



OFÍCIO CÂMARA Nº 53/2022

São Roque, 23 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Júlio Antonio Mariano**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Com relação a cobrança de juros pela Caixa Econômica Federal, tenho a esclarecer que na data de hoje foi conversado com o Gerente atual da CEF, agência de São Roque, Sr. Marcos M. Moreira e explicado os motivos pelos quais a Câmara não pode se responsabilizar pelos juros cobrados.

Nessas tratativas foi explicitado que esse Convênio prevê a obrigação da CEF remeter a Câmara Municipal a relação de servidores e vereadores que contam com empréstimos consignados até o dia 10 de cada mês para, só então, o Legislativo proceder tanto aos descontos quanto aos posteriores repasses desses valores a CEF.

Foi explicado, também, que por anos a Câmara vem tentando solucionar esse problema do atraso com que a CEF encaminha essa relação de créditos consignados. Infelizmente, contudo, a CEF nunca conseguiu progresso no sentido de encaminhar a Câmara - no PRAZO fixado no convênio – essa relação de titulares de empréstimos consignados.

Somo a isso a constatação de que existe limitação de 30%(trinta) ou 35% (trinta e cinco) por cento de desconto nos vencimentos dos servidores para fins de pagamento de empréstimos consignados, o que se afirma com lastro no art.1, parágrafo 1º, da Lei Federal 10.820/03 c/c com os arts.45, §1º, aliado ao entendimento do STJ firmado no AgRg no REsp 1.182.699/RS.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ponto, inclusive, que nos processos judiciais sobre a matéria a CEF peremptoriamente afirma, que é responsabilidade do Poder Público proceder a parametrização dos referidos descontos aos limites legais e admitidos pela Legislação e pela jurisprudência.

Consigno, ainda, que não lícita a conduta da CEF de alterar o MODO e o cronograma de pagamentos SEM ter obtido prévia autorização e anuência da Câmara Municipal para tanto, seja porque a relação entre a CEF é regida pelo Convênio cuja alteração exige CONCORDÂNCIA do Legislativo para tanto ou porque a Legislação fixa um sem número de limitações e normas para a realização da despesa pública, consoante se extrai das disposições da Lei Federal 4320/64.

Do mesmo modo constitui-se como ilícita a cobrança de juros de mora da Câmara Municipal por força dessa alteração de cronograma de repasses exatamente porque a MODIFICAÇÃO das datas – e valores – a serem repassados para CEF dependeria do ADITAMENTO do Convênio atualmente em vigor.

Frise-se que INEXISTE o Poder Exorbitante da Caixa Econômica Federal de impor unilateralmente a Câmara Municipal a alteração no fluxo de pagamentos e, igualmente, da quantidade de descontos que devem ser procedidos nos vencimentos dos servidores e vereadores que tenham formalizado contratos de Crédito Consignado junto a CEF, exatamente porque NÃO há no ordenamento jurídico qualquer regra que placite, autorize ou mesmo legitime tal expediente engendrado pela CEF.

Acrescente-se, ainda, que a Constituição da República VEDA a realização de qualquer tipo de bloqueio ou constrição das contas bancárias do Poder Público FORA das hipóteses constantes do art.167 inciso IV da CF.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tal ponderação, inclusive, é relevante já que a arbitrária atitude da CEF de bloquear o dinheiro constante das contas da Câmara Municipal constitui-se como nítida burla à Constituição Federal e as normas de direito financeiro podendo, ainda, constituir abuso de autoridade por falta de competência e de autorização legal para que tal instituição financeira adote esse tipo de providência.

Constato, ainda, que a CEF não pode adotar a postura contraditória de, por um lado, querer imputar a Câmara Municipal o dever de adequar o desconto dos créditos consignados aos limites legais e, por outro lado, cobrar juros da Câmara Municipal pelo fato dos repasses a serem formalizados a CEF não poderem ser feitos nos moldes e valores que tal instituição financeira trata junto aos contratantes dos créditos consignados.

Não deixo de lembrar, inclusive, que violaria o ordenamento jurídico a eventual postura do Legislativo de descontar dos servidores e vereadores valores MAIORES que os permitidos pela Legislação.

Podero, então, que o fluxograma de pagamentos que a CEF tenta impor a essa Casa de Leis deve se adequar as normas jurídicas sobre o tema e que os eventuais juros apenas poderiam ser imputados ao Legislativo CASO a Câmara Municipal não repassasse os valores a CEF mesmo tendo autorização legal para assim agir.

Por essas razões, pede-se sejam adotadas as providências junto a CEF para que seja reconsiderada a cobrança de juros, e o desconto formalizado na conta bancária desta casa de Leis, seja: I) porque o art.1, parágrafo 1º, da Lei Federal 10.820/03 c/c com os arts.45 §1º aliado ao entendimento do STJ firmado no AgRg no REsp 1.182.699/RS limitam o percentual de descontos passíveis de realização mensal nos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

vencimentos dos servidores e vereadores ou porque; II) O Art.167 IV da CF e a Lei Federal 4320/64 não autorizam qualquer instituição financeira (no que se inclui a CEF) a realização de descontos diretos nas contas bancárias do Poder Público em situações tais quais a presente.

Atenciosamente,

SIMONE GHILARDI ROCHA CAPUZZO
GERENETE DE RECURSOS HUMANOS

PROTOCOLO Nº CETSUR 23/06/2022 - 08:30 8229/2022